



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

INCLUI NA LEI N° 5.242 DE 2011, O INSTITUTO PLUMAS E PAETES CULTURAL COMO DE UTILIDADE PÚBLICA.

Autor(es): VEREADOR MARCIO RIBEIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o Instituto Plumas e Paetes Cultural no art. 2º da [Lei nº 5.242, de 17 de janeiro de 2011](#), que trata da Consolidação Municipal de Utilidades Públicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 24 de março de 2025.

 [ANEXO I](#)

 [ANEXO II](#)

 [ANEXO III](#)

 [ANEXO IV](#)

 [ANEXO V](#)

JUSTIFICATIVA

Esta proposição Inclui na Lei nº 5242/2011, o Instituto Plumas e Paetes Cultural.

O Instituto Plumas e Paetês Cultural é uma organização dedicada à valorização e promoção dos profissionais que atuam nos bastidores do Carnaval, especialmente aqueles envolvidos na criação e desenvolvimento das festividades carnavalescas. Suas principais atividades incluem o Prêmio aos Artífices do Carnaval, que homenageia anualmente os profissionais que mais se destacaram na elaboração e execução do evento, além da produção cultural e de eventos, organizando iniciativas que enaltecem a economia criativa relacionada ao Carnaval. O instituto também publica a Revista Plumas & Paetês Cultural, abordando temas como bastidores, entrevistas e matérias sobre os profissionais da área, e promove oficinas de capacitação, oferecendo cursos para





formar novos talentos e preservar as tradições carnavalescas. Através dessas iniciativas, o Instituto Plumas e Paetês Cultural desempenha um papel fundamental na valorização dos profissionais que, com sua criatividade e dedicação, fazem do Carnaval uma das manifestações culturais mais emblemáticas do Brasil.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 5.242, de 17 de janeiro de 2011.

Consolida a Legislação Municipal referente às concessões de utilidade pública.

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal referente às concessões de utilidade pública de entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º Ficam consideradas de utilidade pública, por consolidação, as instituições abaixo relacionadas com sede e foro no Município:

(...)

